



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

Patos/PB, 02 de março de 2023.

**Ofício nº: 126/2023 - GABINETE DO PREFEITO**

Excelentíssima Senhora Presidente, da  
Câmara do Município de Patos/PB  
**Valtide Paulino dos Santos**

**ASSUNTO:** Encaminha – Projeto de Lei nº 06/2023 - PE.

Ao tempo que renovo os votos de apreço, venho, por meio deste, usando das atribuições e competências legais, *mui* respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei em anexo, conforme abaixo:

**Projeto de Lei nº 06/2023 – PE:** Institui o pagamento dos Direitos Sociais do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do Terço Constitucional aos Agentes Políticos Municipais Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e dá outras providências.

Por oportuno, segue em anexo, ainda, Justificativa, para apreciação dessa Casa Legislativa, à qual solicito que, após leitura e análise, seja por intermédio de Vossa Excelência enviado à Plenária para deliberação e, por conseguinte, aprovação.

Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Pedro de Figueiredo Leitão**  
Secretário Chefe de Gabinete



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 06/2023 de 15 de fevereiro de 2023**



Processo APPE 6/2023 - Data 09/03/2023 - Hora 13:12:47  
Assunto: INSTITUI O PAGAMENTO DE DIREITOS SOCIAIS DO 13 DECIMO TERCEIRO SALARIO E O PAGAMENTO DE FERIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLITICOS MUNICIPAIS PREFEITO VICE PREFEITO E SECRETARIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.  
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO ()

**INSTITUIR O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Município de Patos, Estado do Paraíba, por esta lei, institui a fixação de um terço (1/3) de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais para esta lei assim considerados o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em efetivo exercício de mandato, sem efeito retroativo.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais os ocupantes dos cargos públicos de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 2º** São direitos sociais do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais do Município de Patos:

I - Um terço a mais do salário normal, referente a um mês do ano, com base no valor do subsídio ou vencimento.

II - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

**Art. 3º** Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes políticos ao norte elencados.

**Art. 4º** O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Art. 5º** O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

**Art. 6º** Caso o Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 7º** Por ocasião da fixação dos subsídios dos agentes políticos, previstos neste artigo, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa remuneratória resultante, na somatória do

P



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

total das despesas com pessoal daquele Poder, observado, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n° 101/2000 (LRF), o percentual máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo para 01 de janeiro de 2023.

  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
Prefeito Constitucional de Patos-PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**  
**(Art. 16, I, Lei Complementar)**

OBJETIVO DA DESPESA:

**Projeto de Lei nº 006/2023**, INSTITUIR O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Despesas com pessoal consignadas na Lei Orçamentária para exercício de 2023.

Fontes: 000 – Recursos Ordinários

Finalidade: As referidas despesas têm como objetivo instituir os direitos sociais do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional aos agentes políticos municipais Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específica para o exercício de 2023.

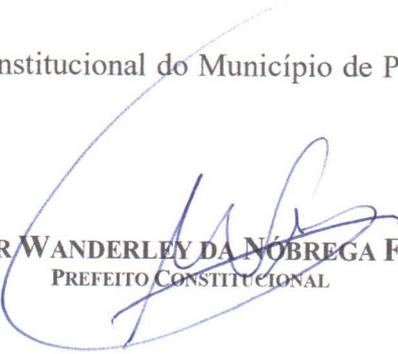
**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específica para o exercício de 2024.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específicas para o exercício de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de fevereiro de 2023.

  
**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei defere aos agentes políticos Municipais do poder executivo o direito a percepção de direitos sociais previstos na CF/88 em seu art. 7º, incisos VIII e XVII, como 13º salários e os adicionais de férias e 1/3.

O direito a percepção desses valores foi reconhecido pelo E. STF e estendido aos agentes políticos, motivo pelo qual todos os secretarios municipais pelo amparo judicial já faziam jus a percepção dos benefícios que agora passam a entrar no ordenamento juridico do município após aprovação do presente projeto de lei, tendo o referido projeto de lei apenas o condão de regulamentar o direito ja posto pelos tribunais.

A partir da deliberação fixada pelo C.STF (RE650.898RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA). Como não poderia deixar de ser, para que haja legalidade e o conseqüente pagamento é necessária a autorização da Lei orgânica, por isso, a presente Emeada e a regulamentação por meio de Lei Ordinária, que seguirá em apartado.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio** depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (STF - RE: 1285485 TO 0022022-98.2018.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021)

Assim, declarou o STF que não comportaria uma interpretação literal da norma constitucional, pelo contrário, deveria ser atribuída uma compreensão global da Constituição.

Nesse sentido, o art. 39 § 3º do Texto Maior, asseguraria a fruição de grande parte dos direitos sociais elencados na Constituição, cumuláveis com o subsídio, tais como adicional de férias e o décimo terceiro salário.

Ao final, foi aprovada a seguinte tese: “O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

A conclusão que se chega é que o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha julgado situação específica, atribuiu repercussão geral no julgamento, garantindo que a posição firmada terá eficácia *erga omnes* (para todos), incluindo não apenas prefeitos e vice-prefeitos mas também Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados e Vereadores.

O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba vem concedendo tal direito aos secretários municipais de Patos-PB quando do ingresso de ações judiciais, requeendo as verbas não pagas. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO. COBRANÇA POR FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRÉSCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECURSO DA EDILIDADE. 1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. 2. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ADSTRICÇÃO DO JULGAMENTO AO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 3. MÉRITO: FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO. DIREITO CONSTITUCIONAL IGUALMENTE GARANTIDO AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EXONERADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VERBAS NÃO INADIMPLIDAS. EDILIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPETITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O QUE DEVE. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita, é ônus de quem alega trazer aos autos os elementos aptos e suficientes a afastar a presunção de veracidade da declaração prestada pelo beneficiário, não bastando, para isso, meras alegações genéricas. 2. Considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial. No caso, o princípio da congruência restou observado, em razão de o Juízo *a quo* ter acolhido a pretensão dos autores dentro do limite dos pedidos. 3. Nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVII, da CF/88, é direito de todo servidor público o gozo de férias individuais e o adicional de um terço em sua remuneração, bem como ser indenizado em caso não gozá-las, recaindo sobre a Administração Pública o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor reclamante, o que não ocorreu na hipótese. (TJ/PB – Acórdão/Decisão do Processo 0801881-47.2019.8.15.0251. Terceira Câmara Especializada Cível. Relator: Juiz convocado Carlos Antônio Sarmento, Tribunal Pleno, APELAÇÃO CÍVEL (198) Data da publicação 07/04/2021)**

P



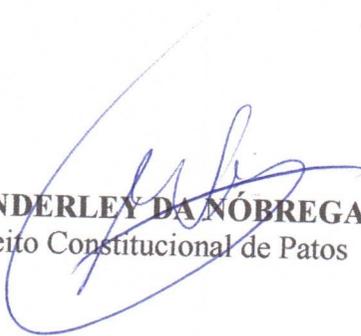
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná na vanguarda dos Tribunais de Contas, já respondeu a consulta formulada pelo Consultante Município de Paula Freitas, em sua resposta a consulta sinalizou positivamente pela possibilidade de pagamento das verbas alhures citadas a unanimidade.

CONSULTA. PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUBSÍDIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE PERIODICIDADE ANUAL. STF: NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. (TCE-PR 77622817, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019)

Confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
Prefeito Constitucional de Patos



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 06/2023 de 15 de fevereiro de 2023**

**INSTITUIR O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, encaminha para tramitação, apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** O Município de Patos, Estado do Paraíba, por esta lei, institui a fixação de um terço (1/3) de férias e décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais para esta lei assim considerados o Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, em efetivo exercício de mandato, sem efeito retroativo.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais os ocupantes dos cargos públicos de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 2º** São direitos sociais do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais do Município de Patos:

I - Um terço a mais do salário normal, referente a um mês do ano, com base no valor do subsídio ou vencimento.

II - Décimo terceiro salário, com base no valor integral do subsídio ou vencimento.

**Art. 3º** Os valores correspondentes ao décimo terceiro e ao terço constitucional de férias acompanharão leis posteriores que vierem a alterar/ajustar o valor dos subsídios dos agentes políticos ao norte elencados.

**Art. 4º** O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Art. 5º** O décimo terceiro salário deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores.

**Art. 6º** Caso o Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal deixe o cargo, o décimo terceiro salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

**Art. 7º** Por ocasião da fixação dos subsídios dos agentes políticos, previstos neste artigo, dever-se-á, ainda, avaliar os impactos do total de despesa remuneratória resultante, na somatória do

P

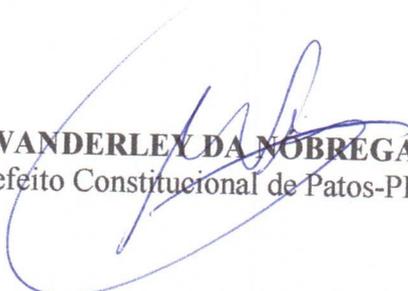


**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

total das despesas com pessoal daquele Poder, observado, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "b", da LC n° 101/2000 (LRF), o percentual máximo de até 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas correspondentes

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo para 01 de janeiro de 2023.

  
**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
Prefeito Constitucional de Patos-PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**  
**(Art. 16, I, Lei Complementar)**

OBJETIVO DA DESPESA:

**Projeto de Lei nº 006/2023**, INSTITUIR O PAGAMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETARIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Despesas com pessoal consignadas na Lei Orçamentária para exercício de 2023.

Fontes: 000 – Recursos Ordinários

Finalidade: As referidas despesas têm como objetivo instituir os direitos sociais do 13º (décimo terceiro) salário e o pagamento de férias acrescido do terço constitucional aos agentes políticos municipais Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específicas para o exercício de 2023.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específicas para o exercício de 2024.

**IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025**

Não existe, tendo em vista que as despesas serão empenhadas em dotações específicas para o exercício de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de fevereiro de 2023.

  
**NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO**  
PREFEITO CONSTITUCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei defere aos agentes políticos Municipais do poder executivo o direito a percepção de direitos sociais previstos na CF/88 em seu art. 7º, incisos VIII e XVII, como 13º salários e os adicionais de férias e 1/3.

O direito a percepção desses valores foi reconhecido pelo E. STF e estendido aos agentes políticos, motivo pelo qual todos os secretários municipais pelo amparo judicial já faziam jus a percepção dos benefícios que agora passam a entrar no ordenamento jurídico do município após aprovação do presente projeto de lei, tendo o referido projeto de lei apenas o condão de regulamentar o direito já posto pelos tribunais.

A partir da deliberação fixada pelo C.STF (RE650.898RS), cuja eficácia é condicionada à regulamentação própria no âmbito municipal (lei orgânica ou diploma legal de fixação), além de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA). Como não poderia deixar de ser, para que haja legalidade e o consequente pagamento é necessária a autorização da Lei orgânica, por isso, a presente Emeada e a regulamentação por meio de Lei Ordinária, que seguirá em apartado.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (STF - RE: 1285485 TO 0022022-98.2018.8.27.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 21/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/02/2021)**

Assim, declarou o STF que não comportaria uma interpretação literal da norma constitucional, pelo contrário, deveria ser atribuída uma compreensão global da Constituição.

Nesse sentido, o art. 39 § 3º do Texto Maior, asseguraria a fruição de grande parte dos direitos sociais elencados na Constituição, cumuláveis com o subsídio, tais como adicional de férias e o décimo terceiro salário.

Ao final, foi aprovada a seguinte tese: “O art. 39 §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DO PREFEITO

A conclusão que se chega é que o Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha julgado situação específica, atribuiu repercussão geral no julgamento, garantindo que a posição firmada terá eficácia *erga omnes* (para todos), incluindo não apenas prefeitos e vice-prefeitos mas também Ministros, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados e Vereadores.

O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba vem concedendo tal direito aos secretários municipais de Patos-PB quando do ingresso de ações judiciais, requeendo as verbas não pagas. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO. COBRANÇA POR FÉRIAS NÃO GOZADAS, ACRÉSCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECURSO DA EDILIDADE. 1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REJEIÇÃO. 2. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ADSTRICÇÃO DO JULGAMENTO AO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. 3. MÉRITO: FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO. DIREITO CONSTITUCIONAL IGUALMENTE GARANTIDO AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDOR EXONERADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. VERBAS NÃO INADIMPLIDAS. EDILIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPETITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO DEMANDANTE. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O QUE DEVE. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS CORRETAMENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita, é ônus de quem alega trazer aos autos os elementos aptos e suficientes a afastar a presunção de veracidade da declaração prestada pelo beneficiário, não bastando, para isso, meras alegações genéricas. 2. Considera-se sentença *extra petita* aquela que concede provimento de mérito diverso do pretendido na inicial. No caso, o princípio da congruência restou observado, em razão de o Juízo *a quo* ter acolhido a pretensão dos autores dentro do limite dos pedidos. 3. Nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVII, da CF/88, é direito de todo servidor público o gozo de férias individuais e o adicional de um terço em sua remuneração, bem como ser indenizado em caso não gozá-las, recaindo sobre a Administração Pública o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor reclamante, o que não ocorreu na hipótese. (TJ/PB – Acórdão/Decisão do Processo 0801881-47.2019.8.15.0251. Terceira Câmara Especializada Cível. Relator: Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento, Tribunal Pleno, APELAÇÃO CÍVEL (198) Data da publicação 07/04/2021)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná na vanguarda dos Tribunais de Contas, já respondeu a consulta formulada pelo Consultante Município de Paula Freitas, em sua resposta a consulta sinalizou positivamente pela possibilidade de pagamento das verbas alhures citadas a unanimidade.

CONSULTA. PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. SUBSÍDIO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS DE PERIODICIDADE ANUAL. STF: NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. (TCE-PR 77622817, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019)

Confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO**  
Prefeito Constitucional de Patos



Expediente à Comissão Permanente

09  
Em 08 / 03 / 2023  
*[Handwritten Signature]*  
- Presidente

Encaminhado a Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação para o Parecer  
Data: 10 / 03 / 2023  
*[Handwritten Signature]*